

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

CONSTRUTORA AGAGÊ CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.484.218/001-55, situada à Rua Castanholas nº 10 Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP 59.151-436, através do seu procurado *in fine* assinado (mandato procuratório incluso), com o devido respeito, vem à presença de V.Ex.a, interpor **CONTRA RAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

BREVE HISTÓRICO FACTUAL

Em síntese, a recorrente credenciou-se no presente processo licitatório para participar de tomada de preço Nº001/2022 para contratação de empresa especializada em construção civil, para os serviços de Urbanização Com Praça E Trecho De Pavimentação, neste município de Parnamirim/RN.

Após a ocorrência da sessão de recebimento dos envelopes, este sendo realizado sem qualquer nulidade, a comissão proferiu o seguinte relatório de julgamento.

No relatório proferido, o recorrente foi considerado habilitado para prosseguir na presente licitação, dando prosseguimento ao processo licitatório e posterior abertura das propostas.

No entanto, insatisfeito com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo defendendo a impossibilidade de habilitação da recorrida sob o fundamento de que esta não teria apresentado comprovação de inscrição de no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas; Certidão Simplificada com data superior à 30 (trinta) dias e que a empresa recorrida não possuía acerca técnico-operacional.

Por entender que tais razões estão totalmente equivocadas, apresenta a suas devidas contrarrazões, pugnando, ao final, pelo improvimento do recurso.

DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS

Como já dito, a empresa recorrente defendeu em seu recurso administrativo a impossibilidade de habilitação da empresa recorrida sob o fundamento de que esta não teria apresentado prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas com uma data superior à 90 (noventa) dias.

No entanto, convém mencionar que foi juntado aos autos todas as certidões pertinentes da fase de habilitação, sendo desnecessário serem expedidas novas pelo fato de que todas são públicas e acessíveis, conforme podemos consultar facilmente no site da Receita Federal.

Com relação ao tema em questão, se faz necessário a seguinte reflexão. Qual é o objetivo de se juntar um documento desatualizado a um processo de licitação? Omitir alguma informação à comissão de licitação!

Contudo, no caso em tela, a licitante apresentou certidões atualizadas, visto que todas datam do corrente ano e válidas, ao ponto que todas estão dentro do prazo de validade. A empresa não omitiu nenhuma informação, visto que todas as certidões foram extraídas da rede mundial de computadores com validade em vigência.

O § 3º do artigo 43, da Lei 8666/93, diz que é facultado à Comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligência para esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação.

Dessa forma, levando-se em consideração que todos os documentos estão devidamente juntados ao processo, poderia o pregoeiro, diante da situação de dúvida sobre a veracidade de algum documento, fazer diligência para tirar uma nova certidão ou verificar a validade de qualquer documento, sem que isso privilegiasse uma ou outra empresa.

A documentação foi toda entregue para habilitação, *in casu*, não faltou nenhum documento na fase de habilitação, mesmo com sérios critérios na fase de capacidade técnica e acervos, a suposta divergência na certidão, não é suficiente para inabilitar uma empresa que leva toda a documentação requisitada no edital para a fase de habilitação.

O simples fato de a empresa anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame. O documento apresentado não era inválido nem desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.

Ademais, a empresa em questão se encontra devidamente registrada, tendo cumprido todas as formalidades para concorrer ao processo licitatório, onde juntou documentos pertinentes para tanto dentro do prazo legal e sem qualquer irregularidade.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo e pela vinculação ao edital. Neste sentido, vejamos a lição da Ilustre Professora Odete Medauar:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade ou da vinculação ao edital, pois o previsto no Edital era a apresentação de certidões atualizadas. As certidões apresentadas se enquadram perfeitamente no descrito no edital e também no que diz a doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade passível de correção, posto que tais certidões já estava nos autos.

A Comissão de Licitação possui o dever de verificar a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Esta simples consulta resolve a questão aqui colocada.

Desta forma, a validade e atualidade das certidões apresentadas pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da sua respectiva expedição ou de qualquer outro órgão que se faça necessário, fato este que de forma alguma leva a inabilitação de qualquer das licitantes.

No mais, a recorrida havia atendido a finalidade da norma editalícia, inexistindo nos autos prova de qualquer ato de má-fé de sua parte nem prejuízo aos demais licitantes.

Nesse sentido, podemos afirmar que a jurisprudência caminha de forma consolidada em casos semelhantes ao do caso em estudo. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DESATUALIZADA. COMPLEMENTAÇÃO NO MESMO ATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO À FINALIDADE DA NORMA EDITALÍCIA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. O ato de julgar os documentos habilitatórios deve ser pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a afastar o excesso de rigor formal e observar a finalidade legal, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante disciplina o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

2. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 3. Embora a Certidão Simplificada apresentada no envelope de habilitação informe como último arquivamento uma alteração datada de 07/03/2012, a recorrida apresentou à Comissão Permanente de Licitação o Balanço Patrimonial referente ao exercício anterior devidamente registrado junto à JUCEPE em 04/04/2012.

3. No momento da abertura do envelope, a agravada havia atendido à finalidade da norma editalícia, inexistindo nos autos prova de qualquer ato de má fé de sua parte nem de prejuízo para os demais licitantes, de modo que não pode sofrer limitação no seu direito de participar do certame.

4. Resta prejudicada a análise quanto ao cabimento ou não da aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC, porquanto a matéria controversa está sendo submetida ao colegiado nesta sede de recurso de agravo.

5. Recurso de agravo à unanimidade improvido, não se considerando vulnerados o art. 557, § 1º-A, do CPC, tampouco os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital. (GN) (TJ-PE - AGV: 3119217 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 24/04/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2014)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União também consolidou o seu entendimento acerca do cumprimento da finalidade do edital, considerando ilegal a inabilitação das empresas concorrentes por meras irregularidades de pouco relevância, tudo isso nos seguintes termos:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Assim, de acordo com a jurisprudência consolidada sobre o tema no judiciário e no Tribunal de Contas da União, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício na habilitação da empresa recorrida.

DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE SIMPLICADA – CERTIDÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE

Em um segundo momento, a recorrente defendeu que o recorrido teria juntado sua certidão simplificada fora do prazo de validade, motivos pelos quais não poderia ser habilitada.

Contudo, em uma simples interpretação literária, podemos verificar que as informações da recorrente estão totalmente equivocadas, visto que **a certidão possuía validade até o dia 20 de maio de 2022, data em que ocorreu a presente licitação.**

Conforme se verifica na documentação acostada, é fácil identificar que a informação da recorrente não condiz com a realidade ocorrida no processo licitatório, motivos pelos quais não merece, de forma alguma, ser acolhida.

Mesmo assim, em amor ao debate, anexa a empresa recorrida sua nova certidão, ressaltando que a sua certidão inicialmente apresentada estava devidamente válida no momento da participação da licitação.

DO ACERVO TÉCNICO DOS ITENS APONTADOS

- **DOS BANCO DE CONCRETO SEM ENCOSTO**

A recorrida anexou no processo licitatório o seu acervo, comprovando um volume de concreto armado suficiente para a construção de diversos bancos em concreto sem encosto, a sua capacidade técnica em concreto dessa natureza, tendo somente a nomenclatura diferente, uma vez que a licitação fala em banco de concreto e a recorrente em concreto.

De forma clara e inequívoca, tal item cumpre o requisito solicitado nos dispositivos, onde solicitam a capacidade técnica superior a exigida na propositura de concretos tendo a recorrente comprovado acervo.

Como se vê, Nobre julgador, o que houve no presente caso foi simplesmente uma mudança de nomenclatura para os itens em questão, tendo em vista que de bancos de concretos e execução de estruturas de concretos são sinônimos quando estamos falando de obras de engenharia.

O artigo 30 da Lei 8.666/93, trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, senão veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Do trecho acima transcrito pode-se extrair, portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos, motivos pelos quais não merece ser acolhido os fundamentos da recorrente.

- **DO PLANTIO DE GRAMA**

Seguindo com sua fundamentação, a empresa informou que a recorrida não teria cumprido o item, que seria para a comprovação de capacidade técnica de acentuação de gramado, onde se caracteriza uma situação de paisagismo (atividade não atribuída a engenheiro civil).

Porém, mesmo assim, o recorrente juntou aos autos a comprovação de que já teria executado paisagismo desse tipo de serviço, comprovando a sua experiência, onde atesta-se que poderia muito bem proceder com a propositura do gramado, visto que por se tratar de algo simples, aquele que já efetuou a construção de poucos metros possui a mesma capacidade de propor quilômetros de extensão.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente **ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) ***exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***”. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado.

O limite previsto na legislação a ser observado pelo Administrador ao exigir a comprovação de qualificação técnica refere-se à possibilidade de se exigir a **capacitação técnico-profissional apenas das parcela de maior relevância técnica e valor significativo da obra ou serviço licitado.**

Para isso, o Projeto Básico, elaborado por profissional da área com conhecimentos especializados, deve indicar quais as atividades devem ser caracterizadas de maior relevância técnica para o objeto e conseqüentemente para qual a respectiva aptidão será exigida.

À propósito, veja-se o Acórdão nº 534/2011 – Plenário do TCU:

9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica.

Nesse aspecto, também é importante destacar recente julgamento da Corte de Contas, que julgou procedente representação apresentada em face de uma concorrência em que **a comprovação de capacidade técnico-profissional referia-se à parcele de pequena relevância para a execução do objeto:**

EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO: 2 - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL EM RELAÇÃO A PARCELAS POUCO RELEVANTES DO OBJETO LICITADO

Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 34/2009, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), tendo por objeto a execução de obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Maceió/AL, foi a exigência da apresentação de atestado, com nome do responsável técnico, para serviços de fornecimento e montagem de subestação elétrica. Conforme a unidade técnica, “a construção das três subestações elétricas é relevante para o funcionamento da obra, porém indiscutível, também, se tratar de valor inexpressível perante o total da obra [...]. Logo, as justificativas apresentadas pela Seinfra/AL estão defasadas perante a jurisprudência do TCU”, **para o qual as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo**, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Segundo o relator, isso não se verificou no caso em tela, porquanto, além de não haver qualquer indicação de parcelas técnica ou materialmente relevantes no edital do certame, a exigência de qualificação

“dizia respeito a uma fração correspondente a pouco mais de 0,09% do valor total do objeto licitado”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação. Precedentes citados: Acórdãos n.os 167/2001 e 1.332/2006, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Por tudo que foi exposto, percebe-se que o legislador conferiu ao Administrador a possibilidade de exigir, para fins de qualificação técnica, a comprovação da capacidade técnico-profissional dos licitantes. Referida capacidade técnico-profissional abarca os recursos humanos à disposição do licitante, além da qualificação teórica, técnica e científica e experiência prática dos profissionais integrantes do quadro de pessoal da empresa.

Todavia, a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional esbarra em alguns limites estabelecidos pela Lei de Licitações e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União que podem ser assim sintetizados no sentido de que é vedado a exigência de capacidade técnico-profissional deve se referir à parcela não significativa do objeto da demanda, como aconteceu no presente caso.

Conforme entendimento legal, bem como, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

- **DO ACABAMENTO POLIDO PARA PISO DE CONCRETO**

No tocante ao acabamento polido para piso de concreto, a recorrida anexou no processo licitatório o seu acervo, comprovando no item 7.5, 7.6, 7.13 do acervo da construção da praça da juventude, a sua capacidade técnica em piso em concreto polido dessa natureza, tendo somente a nomenclatura

diferente, uma vez que a licitação fala em Acabamento Polido Para Piso De Concreto e o recorrente em piso industrial com polimento mecanizado (que nada mais é que um piso em concreto polido). Vejamos:

7.5	CONTRAPISO/LASTRO DE CONCRETO NAO-ESTRUTURAL, E=5CM, PREPARO COM BETONEIRA.	m ²	768,23
7.6	PISO CIMENTADO E=1.5CM C/ARGAMASSA 1:3 CIMENTO AREIA ALISADO COLHER SOBRE BASE EXISTENTE.	m ²	159,26
7.13	PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTENCIA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS E POLIMENTO MECANIZADO.	m ²	780,13

Assim, em uma simples verificação das fotos acima, podemos concluir que a informação narrada pela recorrente não merece acolhimento, pois estaria de encontro com a própria documentação anexada na licitação.

• **DA ALVENARIA EM PEDRA ARGAMASSADA**

Mais uma vez a recorrida comprova que anexou no processo licitatório o seu acervo, comprovando no item 1.3.2 do acervo da construção de uma piscina semi-olímpica, a sua capacidade técnica em alvenaria dessa natureza, tendo somente a nomenclatura diferente, uma vez que a licitação fala em alvenaria de pedra argamassada e o recorrente em embasamento de pedra argamassada. Vejamos:

1.3.2	95467	EMBASAMENTO C/PEDRA ARGAMASSADA UTILIZANDO ARG.CIM/AREIA 1:4	m ³	222,31
-------	-------	--	----------------	--------

Novamente, nobre julgadores, resta devidamente demonstrado a ausência de verdade nos fundamentos da recorrente, motivos pelos quais não há que se falar em acolhimento do seu recurso interposto.

DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE OUTRA EMPRESA, SEM SER A LICITANTE E NEM SUA FILIAL, PREVISTA NO ITENS 8.6.8.1; 8.6.11; 8.6.12 DO EDITAL.:

A exigência que se questiona é referente ao atestado em nome da empresa, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, o que fere os preceitos legais como se demonstrará, nos termos do requerido no item do edital.

7.9.3- c.1) A comprovação de capacidade técnico-operacional será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando que a mesma já executou obras ou serviços semelhantes e compatíveis em características com os de maior relevância e de valor significativo do objeto do presente Edital. Sendo o atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, deverá conter firma reconhecida do signatário.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no malversado item 7.9.3 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.

Antes de tudo, se faz necessário esclarecer que não estamos fundamentando que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional é ilegal, mas sim, que a forma como a empresa recorrente pontuou foi equivocada, visto que tal capacidade deve ser comprovada por meio do quadro de acervo dos seus engenheiros.

Há um bom tempo se discute em doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de se exigir em processos licitatórios a comprovação da capacidade técnico-operacional, tema que ganha ainda mais relevância em se tratando de licitações para obras e serviços de engenharia.

Nesse texto defendemos que há, sim, a possibilidade de se exigir documentação comprobatória da capacidade operacional, **no entanto, não é legal a exigência de atestados de experiência anterior para tal fim.**

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

No cenário, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de **atestados de experiência anterior**, especialmente registrados em entidades profissionais, como o Crea. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato, que poderá ser provada por meio dos contratos de trabalho dos seus profissionais que prestarão o serviço. **Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.**

Em outras palavras, Nobre julgador, a apresentação de atestado de capacidade é algo pessoal aos que irão executar as obras com a administração, inexistindo fundamentação legal para que tais atestados sejam transmitidas as personalidade jurídicas, principalmente pelo fato que tal exigência foi vetada há muito tempo.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio Confea emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Além disso, conforme previsão legal do art. 48, da mesma resolução emitida pela Confea, é inquestionável que a capacidade técnica se comprova por meio do quadro representativo de seus funcionários, conforme descrito abaixo:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30, da Lei 8.666/93, faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da **capacitação técnico-operacional** de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, **admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.** (Destacamos.)

Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior. Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com o objeto da licitação.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência caminha consolidada ao vedar a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional em nome da pessoa jurídica, informando que a capacidade deve ser somente do quadro de funcionários da empresa.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. REALIZAÇÃO DE OBRA. EDITAL QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, DESCONSIDERANDO OS TÉCNICOS QUE NELA ATUAM. ILEGALIDADE.

I. “É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86). Inteligência do artigo 30, § 1º, letra b, da Lei nº 8.666/93.” (AMS 1997.01.00.042447-0/DF, Relator Juiz Evandro Reimão dos Reis (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 06.05.2002, p. 112).

2. Comprovado nos autos, mediante atestado fornecido pelo CREA, que a autora possuía, em seus quadros, profissional com a habilitação necessária à execução das obras, afigura-se ilegítima a decisão de sua inabilitação.
 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.
 4. Sentença confirmada.
- (RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Esse entendimento está em consonância, tanto com os princípios de direito administrativo da razoabilidade e da ampla concorrência, quanto com a jurisprudência de diversos Tribunais, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, DESCONSIDERANDO OS TÉCNICOS QUE NELA ATUAM - ILICITUDE - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER A PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO EM RAZÃO DE TER SIDO ULTIMADO DE HÁ MUITO O CERTAME - EXTINÇÃO.

1. É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integram. (Resolução CONFEA nº 317/86). Inteligência do artigo 30, § 1º, letra b, da Lei nº 8.666/93.

2. Se o decurso do tempo tornou impossível o atendimento da pretensão posta na vestibular, aplica-se o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, extinguindo-se a demanda por desaparecimento do interesse processual (perda de objeto), ante a inutilidade do provimento.
3. Processo extinto. Apelação prejudicada.
(AMS 1997.01.00.042447-0/DF, Rel. Juiz Evandro Reimão Dos Reis (conv.), Terceira Turma Suplementar.)

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio

de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Sendo assim, torna-se impossível acolher os pleitos formulados pelo recorrente em seu recurso administrativo, motivos pelos quais pugna a parte pelo seu desprovemento.

DO PEDIDO

Levando em consideração os argumentos citados acima, especialmente que a decisão da comissão vai de encontro com os ditames legais, princípios norteadores do direito administrativo e jurisprudência dominante sobre o assunto, requer a empresa recorrente que Vossa Excelência se designe em:

a) negar provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente, culminando, assim, na manutenção da decisão que declarou sua classificação, e na continuidade a abertura de Propostas de Preços das empresas habilitadas pela Excelentíssima Comissão Permanente de Licitação – SEPLAF.

Requer, ainda, que todas as intimações e notificações sejam remetidas para os seguintes endereços eletrônicos: hgfengenharia@hotmail.com, sob pena de nulidade, conforme art. 269 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Confia o Deferimento.
Parnamirim, 08 de junho de 2022.

HUGO GARCIA
FURTADO
COSTA:08438822479

Assinado de forma digital por
HUGO GARCIA FURTADO
COSTA:08438822479
Dados: 2022.06.08 10:10:45 -03'00'

Hugo Garcia Furtado Costa
Sócio/Engenheiro Civil
CREA - RN / 211824507-6
CPF : 084.388.224-79